



AO 1º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Autos n.º 5255923-74.2023.8.21.0001

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no pedido de Autofalência de autos supracitados, em que é requerente **Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Administração Pública Municipal De Porto Alegre - Municred**, doravante “MUNICRED”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro (ev. 558), exarar ciência das determinações das alíneas “a”, “b” e “c” da r. decisão do ev. 557.

Outrossim, em atenção ao comando contido na alínea “d” da referida decisão, a Administração Judicial passa a expor o que segue.

I – MANIFESTAÇÃO DESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

I.a – Proposta de Acordo apresentada por Camila Antiqueira da Silva (ev. 541)

Por meio da petição do ev. 541, a credora Camila Antiqueira da Silva apresentou impugnação ao valor exequendo e requerimento de prosseguimento da execução, autos nº 5000743-86.2014.8.21.2001, que tramita em apenso. Apresentou ainda proposta de acordo para quitação do valor devido.



Em atenção ao determinado por este d. Juízo na alínea "d.1" da referida decisão, esta Administração Judicial esclarece, preliminarmente, que as matérias aventadas pela devedora nos tópicos II, III e IV de sua manifestação (ausência de demonstrativo analítico idôneo, excesso de execução e necessidade de perícia contábil) confundem-se com o próprio mérito da execução, razão pela qual devem ser suscitadas pela via e no prazo próprios previstos em lei, não sendo esta a via adequada para sua apreciação.

Superada tal questão, cumpre relembrar que a execução foi ajuizada ainda no ano de 2014, pelo valor originário de R\$ 8.987,48, tendo a Falida envidado, desde então, inúmeras diligências para localização da executada, a qual somente veio a ser localizada e citada em 13/12/2025. Até o presente momento, não foi adotada qualquer medida executiva voltada à localização de patrimônio, encontrando-se pendente de apreciação, naqueles autos, pedido de penhora via SISBAJUD, formulado por esta AJ nos petítórios de mov. 100 e 110, apresentados, respectivamente, em 7/4/2026 e 24/7/2026.

Quanto à proposta de acordo em si, verifica-se que a devedora já havia apresentado proposta anterior no ev. 485 dos autos falimentares, a qual, conforme manifestação desta AJ no ev. 504, foi considerada inviável. Não obstante, diante da nova proposta ora apresentada, e considerando o tempo pelo qual já se prolonga a execução, esta Administração Judicial informa não se opor aos valores ora propostos pela devedora, os quais totalizam o montante de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) e representam parcela significativa do débito, superior, inclusive, ao próprio valor originário da dívida em 2014.

Diante disso, nos termos do art. 22, §3º da Lei n.º 11.101/2005, deve a proposta ser submetida à apreciação do Ministério Público e dos demais interessados e, inexistindo objeções, ser homologada por este Juízo, acarretando



a consequente suspensão da execução até a integral quitação do débito. Ressalva-se, contudo, que, em caso de inadimplemento de qualquer das prestações, o feito deverá retornar ao seu *status quo ante*, procedendo-se, tão somente, ao abatimento dos valores eventualmente pagos sobre a totalidade do crédito exequendo.

I.b – Necessidade de Nomeação de Perito Contábil

Em atenção ao item "d.2" da r. decisão de ev. 557, esta Administração Judicial passa a manifestar-se sobre os esclarecimentos e as objeções técnicas apresentados pelo Leiloeiro no evento 547 (PET1).

Por meio da manifestação do ev. 547, o Sr. Leiloeiro Oficial informou que a avaliação anteriormente apresentada foi elaborada com base em planilha contendo o resumo de 175 contratos de empréstimos ativos, cujo valor contratado totaliza R\$ 1.304.131,79, razão pela qual entende que deve ser mantido o valor atribuído à carteira.

Sustentou que os documentos disponibilizados não permitem caracterizar os créditos como *Non-Performing Loans* (NPL), por inexistirem informações essenciais, como inadimplência, saldo devedor atualizado, histórico de pagamentos, dias de atraso, garantias e expectativa de recuperação dos créditos. Esclareceu, ainda, que a referência à inadimplência decorreu das alegações formuladas pela própria falida na petição inicial, e não da análise da carteira. Acrescentou que aproximadamente 32% dos contratos possuem vencimento previsto nos 12 meses subsequentes à data de referência da planilha, circunstância que impacta o fluxo de recebíveis futuros, mas que, isoladamente, não permite aferir a recuperabilidade dos créditos.



Destacou, por fim, que a ausência da documentação que embasa a planilha nos autos compromete a transparência e a segurança jurídica da alienação, requerendo, subsidiariamente, caso determinada nova avaliação, a prévia apresentação de informações complementares e a nomeação de perito contábil para elaboração de laudo técnico.

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta AJ dispõe, sim, dos dados analíticos referentes à carteira de créditos da MUNICRED, os quais poderão ser fornecidos com o apoio da colaboradora Darlen, que detém acesso a todas as informações pertinentes aos contratos ativos e inadimplentes da Massa Falida.

Ocorre que, conforme corretamente apontado pelo Leiloeiro, a caracterização técnica dos créditos como *Non-Performing Loans* (NPL) demanda mais do que a simples disponibilização dos dados brutos dos contratos, exigindo extenso cruzamento de informações com os processos ativos da Massa Falida, a fim de verificar, entre outros aspectos, a existência de cobranças extrajudiciais em curso, bem como eventual risco de êxito decorrente de demandas revisionais ajuizadas por devedores em face dos referidos contratos.

Tal análise, por sua natureza técnica e pela complexidade do cruzamento de dados exigido, extrapola as atribuições ordinárias desta Administração Judicial, revelando-se necessária a atuação de profissional habilitado para bem instruir a avaliação complementar determinada por este Juízo.

Diante do exposto, e em atendimento ao comando judicial contido no item "d.2" da decisão de ev. 557, esta Administração Judicial reputa necessária a nomeação de perito contábil para a avaliação da carteira de créditos ativa e inadimplente (NPL), requerendo seja o profissional nomeado por este d. Juízo para o exercício do *múnus*, ficando esta AJ, desde já, à inteira disposição do *expert*



nomeado para prestar todo o apoio necessário à realização da avaliação, inclusive quanto ao fornecimento dos documentos e informações constantes no sistema da Massa Falida.

I.c – Proposta de Acordo e Quitação de Débito apresentada por Eduardo Rafael Pacheco Silva (ev. 555)

Em atenção ao item "d.3" da r. decisão, esta Administração Judicial passa a manifestar-se sobre a proposta de composição e quitação de débito apresentada pelo devedor Eduardo Rafael Pacheco Silva no evento 555 (PET1).

Compulsando a manifestação do devedor, verifica-se que este, ao relatar a origem do débito, limitou-se a informar ter celebrado contrato de crédito consignado por intermédio da empresa "STV", sem, contudo, indicar de forma precisa a origem e a natureza da obrigação vinculada à Massa Falida da MUNICRED.

Ocorre que a referida empresa "STV" não é conhecida por esta Administração Judicial, tampouco foi possível identificá-la, até o momento, junto aos registros e contratos que instruem os autos falimentares, o que impede a adequada verificação da procedência e da regularidade do crédito objeto da proposta.

Dessa forma, ausentes elementos suficientes para a análise da origem do débito, mostra-se necessária a intimação do devedor para que preste esclarecimentos adicionais, especificando a natureza e a origem da obrigação, notadamente quanto à identificação da empresa "STV" e sua relação com os contratos integrantes do ativo da Massa Falida, sob pena de inviabilizar-se a análise da proposta apresentada.



Diante do exposto, requer esta AJ seja o devedor intimado para prestar os esclarecimentos acima referidos, ficando a apreciação da proposta de composição condicionada à sua prévia manifestação.

II – REQUERIMENTOS FINAIS

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

a) quanto à proposta de acordo apresentada por Camila Antiqueira da Silva no ev. 441, sejam reconhecidas como matéria de mérito da própria execução as questões suscitadas pela devedora referentes à ausência de demonstrativo analítico idôneo, ao excesso de execução e à necessidade de perícia contábil, devendo ser suscitadas pela via e no prazo próprios; e, quanto à proposta em si, não havendo oposição desta AJ aos valores propostos, seja a proposta submetida à apreciação do Ministério Público e dos demais interessados e, inexistindo objeções, seja homologada por este Juízo, com a consequente suspensão da execução até a integral quitação do débito, ressalvado o retorno ao *status quo ante* em caso de inadimplemento de qualquer prestação;

b) quanto aos esclarecimentos e às objeções técnicas apresentados pelo Leiloeiro no ev. 547, seja reconhecida a necessidade de nomeação de perito contábil para a avaliação da carteira de créditos ativa e inadimplente (NPL), determinando-se a nomeação do profissional por este d. Juízo, ficando esta AJ à inteira disposição do *expert* nomeado para prestar todo o apoio necessário à realização da avaliação;

c) quanto à proposta de composição e quitação de débito apresentada pelo devedor Eduardo Rafael Pacheco Silva no ev. 555, seja determinada a sua intimação para prestar esclarecimentos adicionais acerca da



origem do débito, notadamente quanto à identificação da empresa "STV" e sua relação com os contratos integrantes do ativo da Massa Falida, ficando a apreciação da proposta condicionada à prévia manifestação do devedor.

Nestes termos, requer deferimento.

Porto Alegre, 5 de agosto de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177